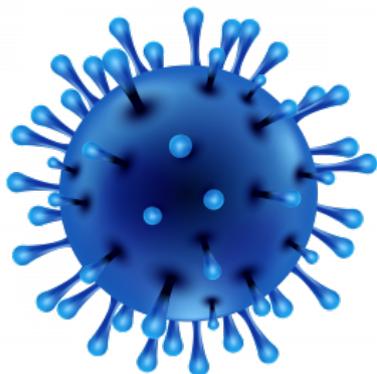




PANDEMIA DE COVID-19 (NOVO CORONAVÍRUS)

Informativo Jurídico

- I. CONSIDERAÇÕES
- II. GESTÃO DE CRISE E COMPLIANCE
- III. CONTRATOS
- IV. M&A E GOVERNANÇA CORPORATIVA
- V. MERCADO DE CAPITAIS
- VI. PLANOS DE SAÚDE
- VII. DIREITO TRIBUTÁRIO



O novo Coronavírus (COVID-19) está causando uma profunda reviravolta nas vidas de milhões de seres humanos, em diversos sistemas mundiais de saúde e nas economias de inúmeros países.

Com sintomas que em muito se assemelham à maioria das gripes leves, o COVID-19 foi inicialmente considerado como um vírus pouquíssimo letal. Entretanto, sua rápida propagação interrompeu brutalmente todo o curso mundial.



Desde que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou estado de pandemia global em razão do novo Coronavírus (COVID-19), o poder público e setor privado buscam adotar medidas se preparando para enfrentar a doença no Brasil, em especial na tentativa de conter a propagação vertiginosa do vírus.

Desta forma, preocupando-se com a saúde tanto física quanto financeira dos nossos integrantes, amigos, parceiros e clientes, **BATA SHINTATE & PIERONI ADVOGADOS** busca delinear neste documento as principais questões jurídicas que impactarão os cenários regulatórios e empresariais do nosso País, notadamente em razão das novas diretrizes determinadas pela Lei nº 13.979/2020.

As reações do público diante de uma situação de ameaça podem ser intensas e complexas, afetando suas emoções e seus comportamentos.

Em uma situação de crise, as pessoas recebem e processam informação de modo diferente e agem de modo diferente. Nesse sentido, cada palavra e cada movimento é muito importante para parceiros e colaboradores das empresas que podem estar desesperados.

Em situações de alarme inicial diante de problemas de saúde pública de grande escala, um objetivo importante da comunicação é ganhar a confiança.

Uma comunicação eficaz pode ajudar as pessoas a tomarem decisões informadas, reduzir reações de ansiedade, apatia ou indignação, e minimizar o impacto negativo sobre a economia, sobre o bom funcionamento da sociedade, em última análise, mitigar riscos.



A recém editada Lei 13.979/20 dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19, com a finalidade de evitar o contato entre pessoas infectadas e não infectadas. Tais medidas objetivam a proteção da coletividade e abrangem desde a restrição de atividades sociais até a adoção de isolamento e quarentena, entre outras medidas.

O Ministério da Saúde, além das orientações básicas de higiene, também recomenda aos Estados e ao setor privado as seguintes medidas de prevenção e contenção ao contágio do Covid-19:

1. Redução dos deslocamentos para o trabalho;
2. Incentivo a reuniões virtuais e adiamento de viagens não essenciais;
3. Incentivo, quando possível, à adoção do teletrabalho;
4. Adoção de horários alternativos a fim de evitar aglomeração em transporte público.

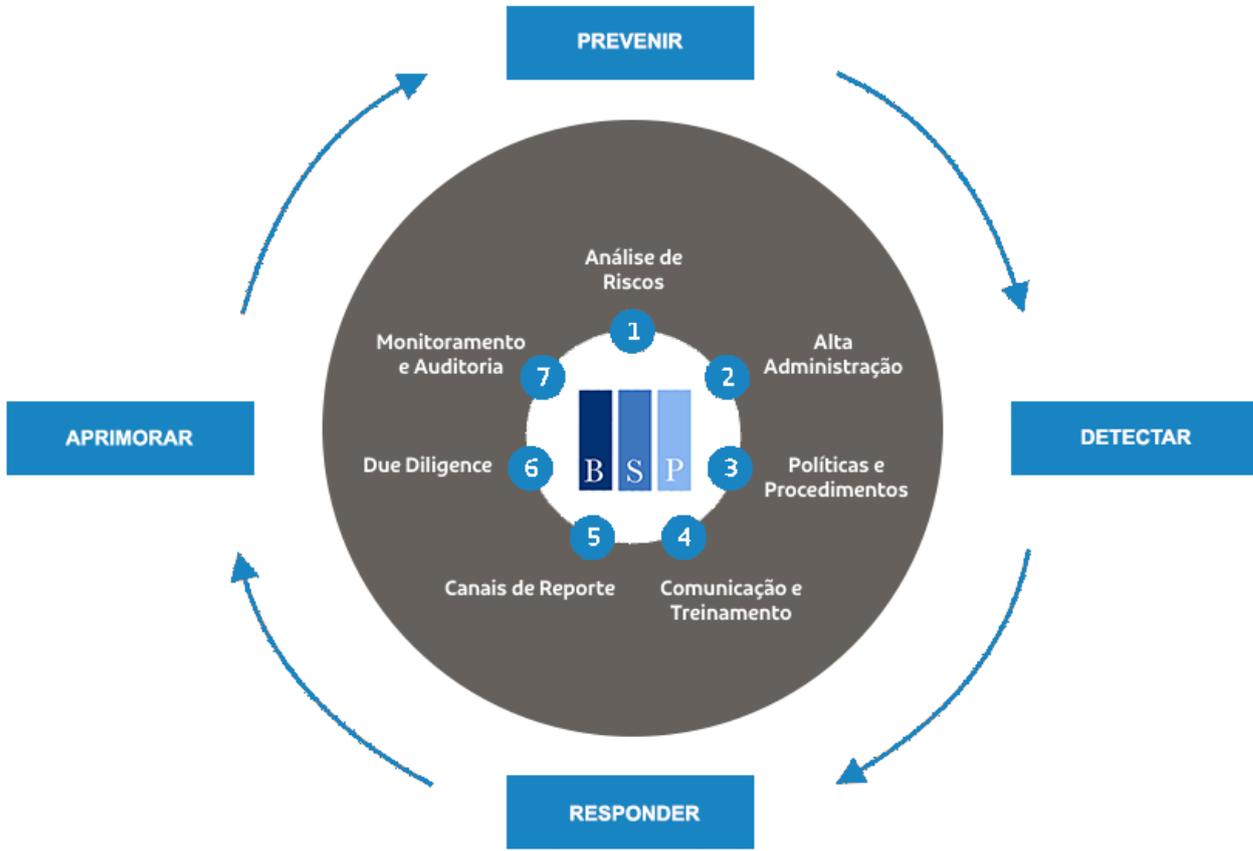
Na prática, a adoção de tais medidas gera impactos não apenas na rotina das empresas, mas também econômicos e jurídicos.

É a partir deste momento que deve entrar em cena um **plano intensivo de gerenciamento de crise**.

Com o objetivo de garantir tanto a aplicação das políticas que as empresas possuem, quanto o gerenciamento da crise, **BATA SHINTATE & PIERONI ADVOGADOS** informa, como sugestão, **temas relevantes a serem observados no gerenciamento dessa atual crise**:

- **Equipe de resposta ao gerenciamento da crise** - composta pela alta administração, representantes de RH, relações com investidores, segurança, compliance, jurídico, TI, finanças, operações e suprimentos, objetivando definir novas políticas e fluxos de trabalho.
- **Plano de contingência para continuidade dos negócios** - Revisão de lista de verificação focada nas funções da organização e de cada um de seus membros, simulações de cenários aos possíveis impactos e consequências da crise, bem como workstreams dedicados à recuperação e mitigação de possíveis impactos, visando a continuidade dos negócios.

- **Home Office** - Revisão de suas políticas e decorrentes ajustes com seus colaboradores, com especial atenção à segurança e confidencialidade dos dados compartilhados através de redes externas de conexão à Internet.
- **Estratégias de comunicação** - identificação dos destinatários das mensagens, internas e externas, bem como a forma e momento em que as mensagens serão enviadas.
- **Manual de Compliance** - deve ser atualizado para que as novas diretrizes legais sejam informadas e respeitadas, especialmente quanto à preservação da saúde de colaboradores e terceiros.
- **Assessoria de imprensa** - treinamentos de mídia, visando assumir posturas sólidas, para demonstrar comportamentos diferenciados quanto ao gerenciamento da crise.



Considerando a expansão do COVID-19 pelo mundo e os seus efeitos na economia mundial, as relações comerciais também começam a ser diretamente afetadas, principalmente quanto ao cumprimento de obrigações contratuais.

Sob este aspecto, é possível que muitas empresas enfrentem situações nas quais não possuirão mais condições de cumprir com o quanto assumido em contrato.

Os inadimplementos contratuais que tenham como causa evento imprevisível e extraordinário, como o caso da pandemia em questão, podem configurar hipóteses de força maior, a depender das circunstâncias do caso.

A figura jurídica da força maior está prevista no Código Civil, em seu artigo 393:

“Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.”

Neste sentido, o Ministério da Justiça já publicou a Nota Técnica nº 2/2020/GAB-SENAACON/SENAACON/MJ, tratando, entre outras orientações sobre o impacto do Coronavírus (COVID-19), das situações de caso fortuito ou força maior que podem ser alegadas em sede de excludente de responsabilidade. Vejamos:

“3.8.2. O caso fortuito é o acontecimento natural, ou o evento derivado da força da natureza, (como um raio, uma inundação, ou terremoto). Por sua vez, conceitua-se força maior como o *damnu fatale* originado do fato de outrem, como uma invasão de território, uma guerra ou a revolução, um furto etc [5]. Em razão de tais eventos, não há o controle das circunstâncias, extrapolando o chamado “risco do negócio” e, por isso mesmo, o fornecedor de bem ou serviço desobriga-se de indenizar em função de eventual dano.”

Em decorrência dos eventos decorrentes da pandemia, havendo, ou não, cláusula expressa no contrato elencando caso fortuito ou força maior como causa de reequilíbrio ou resilição, a análise da implementação dessa condição e dos respectivos efeitos jurídicos deve ser feita de forma essencialmente casuística.

Ainda que os impactos advindos das paralisações, variações de mercado, entre outros, sejam evidentes em todos os setores produtivos, para que a pandemia de Coronavírus seja caracterizada como evento de caso fortuito ou força maior a ensejar revisão ou encerramento de determinado contrato, é imprescindível que se faça a prova de que os impactos da pandemia efetivamente tornaram impossível ou excessivamente oneroso o cumprimento das obrigações no específico contexto daquele contrato, ou seja, **mostra-se necessário a comprovação de que não haveria qualquer outro meio viável de se dar cumprimento à obrigação.**

Diante desse impasse, se ambas as partes do contrato adotarem uma posição de inflexibilidade durante as negociações para resolução, não há como se alcançar um novo acordo, restando como alternativa final a discussão judicial.

Entretanto, **recomenda-se a renegociação amigável do Contrato, de modo que o seu equilíbrio econômico-financeiro seja reestabelecido.**



Os efeitos da pandemia do Coronavírus são vistos, também, no âmbito das operações de M&A, seja em operações já concretizadas, seja em operações que estão em fase de negociação.

Nesse contexto, ganham relevância as cláusulas denominadas *Material Adverse Change* ("MAC") e *Material Adverse Effect* ("MAE"), que servem como mecanismos que permitem ao comprador resolver o contrato de M&A antes da conclusão da operação, uma vez materializados determinados acontecimentos que alterem, de forma relevante, a situação da *target*.

Tendo em vista os mais diversos efeitos do Coronavírus, com notórios reflexos econômicos, é fundamental que seja despendida total atenção às cláusulas de MAC e MAE, de forma a que as partes aloquem adequadamente os riscos da operação, considerando a atual conjuntura.

No mais, as companhias abertas devem estar preparadas para adequar e adaptar suas políticas de governança corporativa às atuais circunstâncias impostas pela pandemia do COVID-19.

Neste sentido, as assembleias gerais que reúnem presencialmente os acionistas ou mesmo as reuniões dos órgãos de administração da companhia realizadas de forma presencial podem ter seu formato alterado para que ocorram exclusivamente por meio virtual.

Para que isso seja possível, no entanto, é necessário que as companhias estejam preparadas, tanto juridicamente, com a previsão expressa em seu estatuto social sobre a possibilidade de realização de reuniões/assembleias pelo formato exclusivamente virtual, bem como tenham a estrutura adequada para que o evento ocorra virtualmente.

Ou seja, é importante que sejam preservadas a participação e a interação dos participantes com a intensidade mais próxima a de uma assembleia/reunião presencial.

Por fim, as companhias devem se atentar para que todos os seus acionistas tenham ciência da alteração de formato das assembleias, conferindo a todos a oportunidade de participar.

O mercado de capitais, assim como as demais práticas do Direito, está sendo muito afetado pelos eventos diretos e indiretos do Coronavírus (COVID-19).

Primeiramente, a sensação de incerteza dos reais impactos na economia, somada ao movimento de "manada", causa grandes oscilações nas bolsas de valores no mundo, o que afeta também a Bolsa de Valores Brasileira (B3).

Nesse cenário, existe a possibilidade de as Companhias Abertas fazerem um planejamento eficiente do uso do caixa, e realizar a operação de recompra de ações de sua própria emissão.

Para tanto, há uma série de requisitos e providências que devem ser observados, conforme previsto pela Instrução da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") nº 567, de 17 de setembro de 2015, dentre os quais destacamos:

- a operação de recompra de ações deve ser aprovada por meio de uma decisão no âmbito de uma Assembléia Geral ou deliberação do Conselho de Administração da companhia interessada, conforme o caso nos termos de seu estatuto social;
- a operação não pode ter por objeto as ações do acionista controlador;
- deve observar o limite de ações em tesouraria não superior a 10% das ações em circulação; e
- vedações e restrições decorrentes do período em que a companhia está realizando uma oferta pública de valores mobiliários ou em que alguma informação relevante ainda não foi divulgada ao mercado.

Com relação às informações periódicas e eventuais das Companhias Abertas, a CVM divulgou, em 10 de março de 2020, o Ofício Circular SNC/SEP 02/2020, que reúne orientações sobre como os diretores de relações com investidores e auditores independentes devem considerar possíveis impactos do Coronavírus nas Demonstrações Financeiras.

As áreas técnicas da CVM recomendaram que os Diretores de Relações com Investidores e auditores independentes considerem, cuidadosamente, os impactos do Coronavírus em seus negócios e reportem nas demonstrações financeiras os principais riscos e incertezas advindos dessa análise, observadas as normas contábeis e de auditoria aplicáveis.

Uma vez verificados os impactos, esses devem ser registrados como eventos subsequentes em consonância com o disposto na Deliberação CVM nº 593, de 15 de setembro de 2009, que aprova o CPC 24 - Evento Subsequente.

Além disso, a CVM recomenda a avaliação, caso a caso, pelos Diretores de Relações com Investidores, da necessidade de divulgação de Fato Relevante relacionado aos impactos do Coronavírus, nos termos da Instrução da CVM nº 358, de 3 de janeiro de 2002, conforme alterada, e de projeções e estimativas relacionados aos riscos do Coronavírus na elaboração do formulário de referência, nos termos da Instrução da CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009, conforme alterada.

Com relação às ofertas públicas, a CVM divulgou, no dia 13 de março de 2020, o Ofício Circular nº 2/2020-CVM/SRE, que reúne orientações a respeito do tratamento que será dado às ofertas públicas de valores mobiliários em andamento, em virtude dos impactos causados pelo Coronavírus no mercado de capitais brasileiro. Nesse sentido, a CVM identificou que o contexto atual se enquadra na hipótese prevista no artigo 25 da Instrução da CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, conforme alterada ("Instrução CVM 400"), configurando alteração substancial, posterior e imprevisível nas circunstâncias de fatos existentes quando da apresentação do pedido de distribuição da oferta.

Com isso, para as ofertas públicas já registradas, pleitos de modificação relacionados ao atual cenário econômico e devidamente fundamentados serão considerados automaticamente aprovados pela Superintendência de Registro de Valores Mobiliários ("SRE"), com a concessão de prorrogação do prazo de distribuição por 90 dias adicionais, com base no parágrafo 2º, do artigo 25 da Instrução CVM 400, podendo tais modificações ser imediatamente implementadas mediante envio da documentação modificada à SRE e divulgação de comunicado ao mercado.

A CVM, cumprindo seu papel de regulador, está buscando orientar as companhias abertas e os participantes do mercado de capitais em geral, divulgando orientações claras e precisas de modo a trazer lucidez em um momento de histeria coletiva e notícias falsas (fake news).

ALTERAÇÃO NO ROL DE PROCEDIMENTOS MÍNIMOS OBRIGATÓRIOS - EXAMES DE DETECÇÃO DO COVID-19

Em meio ao exponencial crescimento dos casos de Coronavírus no mundo observado nas últimas semanas, a Agência Nacional de Saúde Suplementar ("ANS") divulgou que, em reunião realizada no início da última semana com as Operadoras de Planos de Saúde ("OPS"), ficou decidido que o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS passará a prever expressamente o fornecimento de exames para diagnóstico e tratamento do Coronavírus dentro das coberturas mínimas obrigatórias, evitando, assim, qualquer descompasso ou ruído no entendimento quanto à existência ou não da referida cobertura.

Nesse sentido, a ANS publicou a Resolução Normativa 453/2020, por meio da qual incluiu os exames para detecção do Coronavírus no Rol de Procedimentos mínimos obrigatórios para os Planos de Saúde.

O posicionamento adotado pelo mercado de saúde brasileiro diante de um evento mundial de saúde tão sensível, muito embora demonstre o protagonismo do mercado brasileiro de saúde privada, representando uma resposta rápida para um potencial problema prático, poderá gerar onerosidade excessiva para as OPS e ocasionar futura discussão sobre o equacionamento financeiro de tal impacto, caso a ANS não considere esse evento e a nova cobertura no momento de autorizar os reajustes dos Planos de Saúde.

DEMAIS IMPACTOS NOS SEGUROS E PLANOS DE SAÚDE

A rápida escalada na disseminação do Coronavírus também impacta os segurados e os beneficiários de planos de saúde, na medida em que passarão a se questionar sobre a existência ou não de coberturas contratadas que possam mitigar os impactos financeiros relacionados a tal evento, bem como sobre a possibilidade de se acionar tais seguros para o recebimento das indenizações.

Os pedidos dos segurados e/ou beneficiários de planos de saúde possivelmente serão impulsionados pelas (i) perdas financeiras; (ii) interrupções e/ou restrições de atividades, (iii) cancelamentos de eventos, (iv) descumprimentos contratuais; (v) mortes, dentre outros, que venham a ser sofridos.

Nesse contexto, partindo do caso concreto, os segurados deverão realizar uma análise das apólices e coberturas contratadas (tanto as gerais, como as contratadas adicionalmente), bem como verificar as exclusões previstas em tais apólices, uma vez que os seguros, em regra, tendem a excluir das coberturas eventos oriundos de epidemias e pandemias, declaradas por órgãos competentes e que se caracterizem como perturbação da ordem pública.

Além disso, os segurados devem comunicar imediatamente às seguradoras sobre a materialização dos riscos que acreditam estarem cobertos pelas apólices contratadas.

Sob a ótica do direito tributário, a oficialização da existência de uma pandemia relacionada ao COVID-19 certamente traz implicações imediatas para os contribuintes, os quais, naturalmente, devem zelar para não perderem oportunidades de redução e diferimento da carga tributária, bem como, antecipação de fatos geradores ilegais, medidas processuais tributárias competentes, defesas em eventuais execuções fiscais, etc.

É de conhecimento público que a sistemática tributária no Brasil é extremamente complexa e muitas vezes não respeita os ditames constitucionais. Neste aspecto podem ser listados pontos sensíveis, tais como, excesso da carga tributária, falta de segurança jurídica, aumento e atribuições ilegais da responsabilização de terceiros, a quantidade de horas gasta para cumprir com as obrigações tributárias¹ e muitos outros. Também, neste cenário difícil, é essencial um retorno do Direito Financeiro para que o Estado, como um todo, efetivamente reduza gastos e não coloque o “peso” da pandemia completamente nos ombros dos contribuintes.

Infelizmente, o cenário da pandemia cria a necessidade do Governo Brasileiro escolher entre o aumento da carga tributária ou a sua diminuição para a manutenção das empresas e o estímulo da economia

Em recente posicionamento, a OCDE publicou o documento ***Tax and Fiscal Policy in Response to the Coronavirus Crisis: Strengthening Confidence and Resilience***². Basicamente, os países que adotaram um posicionamento de flexibilização das medidas tributárias, conseguiram estimular a recuperação das empresas, tais como Dinamarca e Finlândia. Por outro lado, países que não adotaram tais medidas, ou então, optaram até mesmo por um incremento da carga fiscal, têm passado por um período complicado (v.g. Espanha).

Por tais motivos, é de suma importância que os departamentos jurídicos das empresas estejam atentos às oportunidades tributárias, vez que a diferença do sucesso empresarial é “**tomar a atitude correta na hora certa**”. Com tais premissas, destacamos as principais mudanças legislativas durante a pandemia, bem como uma lista de oportunidades tributárias a ser explorada.

¹ <https://www.pwc.com/gx/en/paying-taxes/pdf/pwc-paying-taxes-2020.pdf>

² <https://www.oecd.org/tax/tax-policy/tax-and-fiscal-policy-in-response-to-the-coronavirus-crisis-strengthening-confidence-and-resilience.htm>

ACOMPANHAMENTO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19

I – UNIÃO FEDERAL

1) Portaria nº 103, de 17 de março de 2020

Dispõe sobre medidas relacionadas aos atos de cobrança da dívida ativa da União, incluindo suspensão, prorrogação e diferimento, em decorrência da pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde relacionada ao coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.

2) Instrução Normativa RFB nº 1.927, de 17 de março de 2020 e Instrução Normativa RFB nº 1.929, de 27 de março de 2020.

A Instrução Normativa RFB nº 1.927, de 2020 simplificou o procedimento de despacho aduaneiro de importação no caso de mercadorias destinadas ao combate de doença provocada pelo coronavírus (Covid-19).

3) Instrução Normativa RFB nº 1.933, de 17 de março de 2020

Receita Federal suspendeu até 30 de setembro de 2020 o prazo para retorno ao País das pedras preciosas ou semi-preciosas exportadas em consignação não vendidas no exterior.

4) Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), e dá outras providências. Em seu artigo 37, prorroga o prazo de validade da certidão emitida pela RFB e PGFN.

5) Medida Provisória nº 930, de 30 de março de 2020

Dispõe sobre o tratamento tributário incidente sobre a variação cambial do valor de investimentos realizados por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil em sociedade controlada domiciliada no exterior e sobre a proteção legal oferecida aos integrantes do Banco Central do Brasil no exercício de suas atribuições e altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que dispõe, dentre outras matérias, sobre os arranjos de pagamento e sobre as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

6) Medida Provisória nº 932, de 31 de março de 2020

Redução, pelo prazo de 3 meses, das alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos que especifica e dá outras providências.

7) Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional nº 154, de 03 de abril de 2020

Trata da prorrogação do vencimento de tributos apurados por dentro do Simples Nacional.

8) Decreto nº 10.305, de 1º de abril de 2020

Redução a zero de alíquotas do IOF sobre operação de crédito.

9) Decretos 10.285, de 20 de março de 2020 e 10.302, de 1º de abril de 2020

Redução a zero das alíquotas de IPI sobre produtos específicos para o enfrentamento do COVID-19

10) Instrução Normativa nº 1930, de 01 de abril de 2020 e Instrução Normativa nº 1934, de 07 de abril de 2020

Alteram os prazos de entrega das declarações de ajuste anual das pessoas físicas, da declaração final do espólio e da declaração de saída definitiva

11) Portaria ME nº 139 de 03 de abril de 2020, alterada pela Portaria ME nº 150 de 07 de abril de 2020

Prorroga o prazo de recolhimento de tributos federais

12) Portaria ME nº 139, de 3 de abril de 2020

Prorrogação da Contribuição previdenciária patronal devida pelas empresas e pelo empregador doméstico, da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, que ocorreria em abril e maio de 2020, para agosto e outubro de 2020, respectivamente.

13) Medida Provisória nº 958, de 24 de abril de 2020

Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19). Estabelece que as empresas não precisam apresentar CND na contratação de operações de crédito, na contratação com o poder público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal.

14) Portaria ME nº 201, de 11 de maio de 2020

Prorroga os prazos de vencimento de parcelas mensais relativas aos programas de parcelamento administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), em decorrência da pandemia da doença causada pelo coronavírus 2019 (Covid-19), declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

II – ESTADO DE SÃO PAULO

1) Resolução Conjunta SFP/PGE n. 1, de 2.4.2020

Determina a prorrogação, pelo prazo de 90 dias, da validade das certidões positivas com efeitos de negativas, vencidas no período compreendido entre 1.3.2020 e 30.4.2020.

2) Ato TIT 03/2020, de 30.3.2020

Determina a interrupção, de 23.3.2020 a 30.4.2020 inclusive, dos prazos processuais referentes a processos e expedientes físicos no TIT/SP e nas unidades subordinadas, bem como dos prazos processuais referentes aos processos regidos pelo Decreto 54.714/2009.

3) Ato TIT 02/2020, de 20.3.2020

Determina a suspensão das sessões de julgamento das Câmaras Julgadoras e da Câmara Superior entre os dias 23.3.2020 e 30.4.2020. Além disso, estabelece que os prazos em curso não serão suspensos, mas não serão realizadas, no mesmo período, publicações de intimações no âmbito do Contencioso Administrativo Tributário.

III – MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

1) Decreto n. 64879, de 20.3.2020

Estabelece a suspensão por 90 dias dos atos destinados a protesto de débitos inscritos na dívida ativa pela Procuradoria Geral do Estado.

2) Decreto Municipal n. 59.283, de 16.3.2020

Estabelece a suspensão, nos processos e expedientes administrativos, de todos os prazos regulamentares e legais, por 30 dias, sem prejuízo de eventual prorrogação.

3) Portaria SF/CMT n. 01, de 17.3.2020

Estabelece a suspensão, de todas as sessões de julgamento do Conselho Municipal de Tributos de São Paulo, pelo prazo de 30 dias, prorrogáveis nos termos do artigo 20, do Decreto n. 59283.

SERVIÇOS OFERECIDOS DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19

- Medidas processuais tributários para gerenciamento da crise;
- Consultoria e Planejamento Tributário;
- Recuperação de Créditos Tributários;
- Incentivos Fiscais.

MEDIDAS PROCESSUAIS

- 1) Ajuizamento de medidas processuais para diferimento do pagamento de tributos. Portaria MF 12/2012.

Postergação de tributos e obrigações acessórias estaduais e municipais por meio da aplicação da analogia e equidade com a Portaria MF n. 12/2012. Ex: impetração de Mandado de Segurança para suspensão de pagamento de ICMS.

- 2) Substituição de depósito judicial por seguro garantia
- 3) Medida judicial para que seja aplicada a redução da alíquota de ICMS para bens essenciais utilizados no combate à COVID.

- 4) Cobrança das custas com relação à emissão de carta fiança e seguro garantia
- 5) Análise e aplicação eventual da transação tributária
- 6) Impetração de mandado de segurança para o reconhecimento do direito do contribuinte ao imediato aproveitamento de créditos relacionados a temas/teses julgados no regime dos recursos repetitivos especial e extraordinário, objetivando o afastamento das restrições contidas no artigo 170-A, do CTN, considerando a crise econômica ocasionada pelo Coronavírus (Covid-19);
- 7) Impetração de mandado de segurança, com pedido liminar, que objetive o afastamento das contribuições previdenciárias (patronal e SAT) e de terceiros sobre verbas de natureza indenizatória pagas pelo empregador.

TESES E OPORTUNIDADES TRIBUTÁRIAS DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19

- 1) PIS e COFINS - Reintegra – benefício fiscal para exportadores – Decreto nº 7.633/2011;
- 2) PIS e COFINS – Alíquota zero para as vendas destinadas à Zona Franca de Manaus – Lei nº 10.996/2004;
- 3) PIS e COFINS – Não-cumulatividade - Lei nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003: Conceito de insumos e aplicabilidade;
- 4) Entendimento e pacificação da Receita Federal e do CARF (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais);
- 5) PIS, COFINS e ISS – Empresas de locação de bens móveis – Lei Complementar nº 116/2003;
- 6) PIS e COFINS – Exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições;

- 7) PIS E COFINS – Exclusão do PIS/COFINS da própria base;
- 8) PIS E COFINS – Exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS
- 9) PIS e COFINS Importação – Exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições;
- 10) PIS e COFINS – Revisão da base de cálculo;
- 11) PIS e COFINS – Inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo - Lei nº 9.718/1998, artigo 3º e Lei nº 11.941/2009;
- 12) PIS e COFINS – Concessionárias revendedoras/distribuidora - Lei nº 9.716/1998 e Decreto nº 4.524/2002;
- 13) PIS e COFINS – Crédito tributário sobre vendas não recebidas - Lei nº 9.430/1996, artigos 9 a 12;
- 14) PIS e COFINS – Insumos isentos;
- 15) PIS e COFINS – Ressarcimento de créditos presumidos – IN nº1.497/2014;
- 16) PIS e COFINS – Ressarcimento - Lei 11.033/2004.
- 17) IPI - Crédito extemporâneo – matéria prima, embalagem e intermediário - Decreto nº 7.212/2010, artigo 188 (RIPI);
- 18) IPI – Crédito de insumos – Lei nº 9.430/1996, artigo 9;
- 19) IPI - Aquisições de insumos de empresas comerciais - Decreto nº 7.212/2010 (RIPI);
- 20) IPI – Crédito do IPI na aquisição de insumos tributados utilizados na produção de produtos isentos, imunes e tributados à alíquota zero – antes e depois do artigo 11, da Lei nº 9.779/1999;
- 21) IPI – Crédito presumido na exportação - PIS e COFINS - Lei nº 9.363/1996;

- 22) IPI – Isenção – rações completas – Decreto nº 4.542/2002;
- 23) IPI – Isenção – vendas para a Zona Franca de Manaus – Decreto nº 7.212/2010, artigo 81 (RIPI).
- 24) IRPJ e CSLL – Juros sobre capital próprio – Lei nº 9.249/1995;
- 25) CSLL - Receita de exportação - Lei nº 9.430/1996, artigo 29;
- 26) IRPJ – PAT (Programa Alimentação do Trabalhador) – Lei nº 6.321/1976 e Decreto nº 5/1991;
- 27) IRRF – Empréstimos entre empresas ligadas - Lei nº 8.981/1995, artigo 65, § 4º;
- 28) IRPJ e CSLL – Base negativa – restituição/compensação;
- 29) IRPJ e CSLL – Redução de alíquota – construtoras lucro presumido.
- 30) ICMS - Ativo imobilizado, combustíveis, energia elétrica e telecomunicações – Leis Complementares nºs 87/1996, 92/1997, 99/1999 e 102/2000;
- 31) ICMS - Homologação do crédito acumulado;
- 32) ICMS – Ressarcimento - ST (substituição tributária) - CAT -17/1999;
- 33) ICMS – Reserva de demanda – energia contratada na forma de demanda – não incidência;
- 34) ICMS – Transferência entre matriz e filial;
- 35) ICMS – Exportação;
- 36) ICMS – Leasing (arrendamento mercantil);
- 37) ICMS – Zona Franca de Manaus;

- 38) ICMS – Encargos financeiros;
- 39) ICMS – Extemporâneo.
- 40) INSS – Desoneração da folha de pagamento (CPRB);
- 41) INSS – Adequação de alíquota – SAT /RAT;
- 42) INSS – Restituição retenção 11%;
- 43) INSS – Inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre verbas que não integram o salário-de-contribuição e as de natureza indenizatória.
- 44) Pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica de produtos - Lei do Bem;
- 45) Lei federal de incentivo à cultura - Rouanet;
- 46) Regime especial de tributação para a plataforma de exportação de serviços de tecnologia da informação – REPES;
- 47) Regime especial de aquisição de bens de capital para as empresas exportadoras – RECAP;
- 48) Programa de inclusão digital;
- 49) Incentivos às micro-regiões nas áreas de atuação da Ada e Adene;
- 50) Finor / Finan / Fiset;
- 51) Funcine;
- 52) Estudo das possibilidades e planejamento prévio de atos ou fatos sujeitos à incidência de tributos, visando a redução ou desoneração legal da carga tributária;

- 53) Revisão dos recolhimentos dos tributos federais, estaduais e municipais, quanto ao enquadramento, base de cálculo, benefícios, dentre outros, atuando como agente preventivo;
- 54) Análise da situação formal da empresa quanto aos livros, registro e operações;
- 55) Conferência antecipada da preparação da declaração de imposto de renda;
- 56) Análise ou revisão das obrigações acessórias e das informações econômico-fiscais de apresentação obrigatória pela empresa (DIPJ, DCTF, DACON, SPED, PERDCOMP, dentre outras);
- 57) Planejamento tributário para o aproveitamento ou a redução de impostos.
- 58) Revisão para as empresas não obrigadas à publicação das demonstrações financeiras, visando atender as necessidades da administração;
- 59) Avaliação de empresas para fins de aquisição, incorporação, fusão ou cisão.
- 60) As Leis 10.637/02 e 10.833/03 e suas recentes alterações, introduziram no ordenamento jurídico pátrio a figura do PIS e COFINS não cumulativos. Estas novas contribuições, ao contrário do ICMS e do IPI, são por demais complexas tendo em vista que o artigo 3º das referidas leis não conceitua a palavra insumo de forma clara, muito pelo contrário. Por esta razão, muitas dúvidas são geradas sobre o real significado da palavra "insumo";
- 61) O conceito técnico de insumos, na sua mais ampla acepção, pode ser definido como um conjunto de fatores necessários para que a empresa desenvolva a sua atividade. O conceito de insumos em face do PIS e da COFINS, mesmo sem uma busca de seu maior elástico, sem sombra de dúvidas está conectado à ideia de consumo de determinado bem ou serviço utilizado, ainda que de forma indireta, na atividade de fabricação do produto ou com a finalidade de prestar um determinado serviço ou na consecução das suas atividades segundo objeto social da sociedade;

- 62) O conceito de insumos em face do PIS e da COFINS, dada a materialidade desses tributos, que incide sobre a totalidade das receitas da pessoa jurídica, em sua acepção mais ampla, pode ainda ser tido como relativo a consumo em todos os fatores de produção, vale dizer, não apenas o consumo relativo à produção ou execução de bens, "*strictu sensu*", mas também como compreensível (consumo) dos demais fatores necessários à obtenção de receitas.
- 63) Recentemente, o CARF, ampliou o conceito de insumo para duas empresas motivando sua decisão no artigo 289 do RIR, ou seja, considerou como insumo todas as despesas que são utilizadas para fins de dedução de Imposto de Renda como passíveis de crédito de PIS e Cofins já que são necessária à atividade fim da empresa.
- 64) A lei de Inovação Tecnológica (nº 11.196 de 21/12/2005) e o decreto 5.798 de 7/06/2006 = objetivo incentivar as empresas a investirem em Inovação Tecnológica. Benefícios fiscais sobre os dispêndios relativos às atividades de desenvolvimento de Inovação Tecnológica. Redução de carga tributária de IRPJ, CSLL, IPI e IRRF sobre remessas ao exterior para empresas tributadas pelo lucro real e IPI e IRRF sobre remessas ao exterior para empresas tributadas pelo lucro presumido.
- 65) Análise dos atuais negócios da empresa;
- 66) Proposição de novas formas de organização dos negócios diminuindo a exposição atual;
- 67) Adequação de regime apuração tributária;
- 68) Simulação da carga tributária p/novas formas de organização;
- 69) Avaliação dos impactos da carga tributária sobre os custos/preços;
- 70) Indicação para contratações de profissionais (contabilidade/fiscal) e demais providências inerentes para o planejamento tributário;

- 71) Planejamento Patrimonial e Sucessório dos Sócios por meio de organização patrimonial e adequação fiscal dos negócios com segurança para os sócios;
- 72) Auxílio jurídico no mercado de compra e venda de créditos acumulados de ICMS em todos os Estados da Federação, como intermediador qualificado de transação, a fim de auferir qualidade e segurança, tanto para quem vende, quanto para quem quer comprar crédito de ICMS acumulados, além de oferecer toda a estrutura técnica para todo o processo de transferência dos créditos de ICMS já apropriados. Selecionamos apenas créditos do ICMS acumulados deferidos por suas respectivas fazendas estaduais. Na qualidade de intermediário de aquisições de crédito de ICMS de todos os estados e de variados valores, com atenções na segurança, agilidade e ética durante todo o processo de transferência do crédito de ICMS.



www.bsplaw.com.br